



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria de Auditoria Operacional

PROCESSO	6679/2017
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno/RO
ASSUNTO	Monitoramento de Planos de Ação em infraestrutura escolar – Acórdão APL-TC 382/17, referente ao processo 4613/15.
PROCESSOS CONEXOS	4613/2015-TCE-RO
RESPONSÁVEIS	Arismar Araujo de Lima (CPF n. 450.728.841-04) - Prefeito Municipal de Pimenta Bueno Marcilene Rodrigues da Silva Souza (CPF n. 617.024.552-20) - Secretária Municipal de Educação de Pimenta Bueno;
RELATOR	Conselheiro Paulo Curi Neto

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

I. INTRODUÇÃO

Trata-se os autos de Fiscalização de Atos e Contratos que tem por objeto a verificação do cumprimento das determinações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17-Pleno, proferido no Processo 04613/15-TCER, que tratou de Auditoria Operacional realizada por esta Corte de Contas em parceria com o Tribunal de Contas da União e demais Tribunais de Contas do Brasil, cujo objetivo foi avaliar a qualidade e disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental no âmbito do Estado.

II. HISTÓRICO DO PROCESSO

Em visão geral do objeto, seguindo um histórico processual, este processo tem sua gênese em determinações exaradas no Processo nº 4613/2015 (Auditoria Operacional), processo conexo, que ensejou a prolação do v. Acórdão APL-TC 00382/17¹, com as seguintes determinações:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria operacional realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em parceria com Tribunal de Contas da União e com os demais Tribunais de Contas do Brasil,

¹ Disponibilizado no DOe nº 1470, de 11.9.2017, considerando-se como data de publicação o dia 12.9.2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria de Auditoria Operacional

tendo como objetivo geral avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental no âmbito do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar ao Secretário Estadual de Educação, em relação às escolas estaduais, e aos Prefeitos Municipais e seus respectivos Secretários Municipais de Educação, em relação às escolas municipais, ou a quem lhes substituam, na forma da lei, que no prazo de 60 dias, a contar do conhecimento do Acórdão, adotem providências quanto à indisponibilidade de bebedouros e sanitários destinados aos alunos, consoante destacado nos itens 2.7 e 2.9 do Relatório de Auditoria.

II – Determinar ao Secretário Estadual de Educação, em relação às escolas estaduais, e aos Prefeitos Municipais e seus respectivos Secretários Municipais de Educação, em relação às escolas municipais, indicados no cabeçalho deste Acórdão, ou a quem lhes substituam, na forma da lei, que adotem as seguintes providências: a) Criar proteção externa naquelas escolas que não possuem proteção externa; b) Ajustar a proteção externa daquelas escolas que possuem proteção externa inadequada; c) Capinar/roçar rotineiramente o interior das escolas; d) Coletar rotineiramente os entulhos existentes nas escolas; e) Resolver o problema de escoamento das águas pluviais naquelas escolas que possuem problemas com alagamento; f) Adequar as soluções de acessibilidade das escolas demandadas pelos alunos PNE; g) Ajustar os sanitários destinados aos alunos naquelas escolas que possuem sanitários inadequados; h) Ajustar os bebedouros destinados aos alunos naquelas escolas que possuem bebedouros inadequados; i) Ajustar o abastecimento de água nas escolas que possuem inadequação no abastecimento de águas para uma fonte adequada; j) Criar parque infantil nas escolas que não possuem esse ambiente no qual é ministrado o ensino infantil; k) Ajustar o parque infantil naquelas escolas que possuem parque infantil inadequado; l) Criar quadra de esportes naquelas escolas que não possuem o mencionado ambiente; m) Ajustar as quadras de esportes naquelas escolas que possuem quadras inadequadas; n) Criar biblioteca nas escolas que não possuem o mencionado ambiente; o) Disponibilizar biblioteca naquelas escolas que possuem bibliotecas indisponíveis; p) Ajustar as bibliotecas das escolas que possuem bibliotecas inadequadas; q) Criar laboratório de informática nas escolas que não possuem o mencionado ambiente; r) Disponibilizar laboratório de informática naquelas escolas que possuem laboratórios de informática indisponíveis; s) Ajustar laboratório de informática daquelas escolas que possuem os laboratórios de informática inadequados; t) Criar cozinha nas escolas que não possuem o mencionado ambiente; u) Ajustar as cozinhas daquelas escolas que possuem cozinhas inadequadas; v) Criar despensa nas escolas que não possuem o mencionado ambiente; w) Ajustar as despensas daquelas escolas que possuem despensas inadequadas; x) Cobrar rotineiramente das escolas a guarda adequada das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria de Auditoria Operacional

merendas; y) Criar refeitório nas escolas que não possuem o mencionado ambiente; z) Disponibilizar refeitório naquelas escolas que possuem refeitórios indisponíveis; aa) Ajustar os refeitórios das escolas que possuem refeitórios inadequados; bb) Ajustar as salas de aula daquelas escolas que possuem salas de aula inadequadas.

III – Determinar aos agentes indicados no item II, que dentro no prazo de 180 dias, elaborem e encaminhem a esta Corte planos de ação indicando quais as medidas, prazos necessários e respectivos responsáveis para implementar as determinações formuladas pela Comissão de Auditoria, priorizando as medidas elencadas e as escolas que serão beneficiadas observando a quantidade de alunos atendidos e o orçamento disponível. Na eventualidade de o responsável não assentir com quaisquer das recomendações, deverá justificar sua posição quando da elaboração do plano de ação.

IV – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (fiscalização de atos e contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no presente Acórdão, com cópia do relatório de auditoria e deste Acórdão, que deverá ser distribuído ao conselheiro designado como relator das contas municipais para o quadriênio 2017/2020, e depois encaminhado à Secretaria-Geral de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas indicadas na presente decisão.

V – Dar ciência deste Acórdão, por ofício, ao atual Secretário Estadual de Educação, Prefeitos Municipais e seus respectivos Secretários Municipais de Educação, à Comissão de Educação da Assembleia Legislativa de Rondônia, ao Ministério Público do Estado de Rondônia, ao Conselho Estadual de Educação de Rondônia e aos Conselhos Municipais de Educação de Alta Floresta do Oeste, Alto Paraíso, Alvorada do Oeste, Ariquemes, Buritis, Cacaúlândia, Cacoal, Costa Marques, Cujubim, Guajará-Mirim, Ji-Paraná, Nova Mamoré, Ouro Preto do Oeste, Pimenta Bueno, Porto Velho, Rolim de Moura, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé, Seringueiras, Vale do Anari e Vilhena, devendo ser-lhes encaminhada cópia do relatório técnico conclusivo, juntamente com seus Papéis de Trabalho.

VI – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Para cumprimento do Acórdão, os jurisdicionados apresentaram documentação nos autos através do Ofício nº 819/GS/SEMEC/2017, protocolo n. 14808/17, ID 533220. Em seguida, encaminharam o Ofício /GS/SEMEC/ Nº 34, protocolo n. 2327/18, ID 575368, solicitando a dilatação do prazo de entrega do Plano de Ação.

Por Despacho nº 90/2018-GCPCN, ID 581970, o Conselheiro Relator deferiu a prorrogação do prazo solicitada para apresentação do Plano de ação, por mais 90 (noventa) dias a contar da notificação. Tendo sido a jurisdicionada cientificada em 19/3/2018, por meio do Ofício nº 108/2018-GCPCN, ID 583994 (p. 102/105).

Neste passo, os Jurisdicionados manifestaram nos autos, por meio do Ofício nº 77/GS/2018, protocolo nº 3252/18, ID 584317, encaminhando um planejamento de futuras



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria de Auditoria Operacional

melhorias nas unidades escolares, juntado aos autos por determinação do Despacho nº 113/2018-GCPCN, ID 586955.

Levado a análise do Corpo Instrutivo, este manifestou no Relatório Técnico, ID 686485 (p. 106/11), no sentido de cumprimento parcial, já que se ensejam necessárias adequações, como por exemplo a designação de responsáveis, e propôs que seja determinado o prazo de 30 (trinta) dias aos Jurisdicionados para ajustes e correções.

Em apreciação do Relatório Técnico, ID 686485 (p. 106/11), o Conselheiro relator proferiu a r. Decisão Monocrática nº 0282/2018-GCPCN², em 31/10/2018, ID 690125 (p. 112/114), com as seguintes determinações:

Sem maiores delongas, acolho in *totum* o posicionamento técnico, por suas próprias razões, e determino ao Prefeito Municipal de Pimenta Bueno e à Secretária Municipal de Educação que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, ajustem o “Plano de Ação com a inclusão das indicações dos agentes públicos responsáveis por cada medida proposta e dos respectivos prazos para conclusão, para o integral atendimento ao determinado no item III do Acórdão APL-TC 382/17”.

Publique-se e dê-se ciência desta Decisão aos responsáveis e ao Ministério Público de Contas e, em seguida, encaminhe-se este processo à Secretaria-Geral de Controle Externo para fim de monitoramento das medidas indicadas no referido decismum.

Para dar ciência aos jurisdicionados foram expedidos os Ofícios nº 438 e 439/2018-GCPCN, ID 691962, (p. 117/118), respectivamente, ao Prefeito Municipal de Pimenta Bueno o Senhor Sóstenes da Silva Mendes, e à Senhora Marcilene Rodrigues da Silva Souza, Secretária de Educação do referido município. Sendo a Secretária devidamente cientificada em 1º/11/2018 e o Prefeito em 6/11/2018, consoante assinaturas de recebimentos (p. 120/121).

Por Ofício nº 440/2018-GCPCN, ID 691962 (p. 123), em 31/10/2018, o Conselheiro Relator encaminhou os autos para apreciação Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

Desta feita, passa-se a análise processual, com fundamento na Resolução nº 228/2016 -TCE-RO.

² Disponibilizada no D.O.E-TCE/RO nº 1.744, de 1º/11/2018, considerando como data da publicação o dia 05/11/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria de Auditoria Operacional

III. DA ANÁLISE TÉCNICA.

Em apreciação aos autos, este Corpo Instrutivo verifica que não fora apresentado pelos Jurisdicionados, qualquer manifestação ou justificativas para sanear as falhas e omissões expostas em seu planejamento, o que caracteriza o não cumprimento da r. Decisão Monocrática nº 282/2018-GCPCN, ID 690125 (p. 112/114).

Neste sentido, reitera-se a manifestação técnica anterior, ID 686485 (p. 106/11), para que os Jurisdicionados enviem melhorias e ajustes em seu planejamento de ação (protocolo 3252/18, em 20/3/2018, ID 584317), como anteriormente indicado. Informe, além das ações, os responsáveis por sua execução. Imprescindível, também, reforçar que fixem prazos razoáveis para execução das medidas planejadas, a fim de cumprimento seu próprio plano de trabalho (plano de ação), já que muitas estão sem previsão de conclusão.

Ato contínuo, considerando o decurso de tempo do planejamento apresentado (protocolo 3252/18, em 20/3/2018, ID 584317), aproximadamente 1 ano e 6 meses, enseja-se necessário o acompanhamento da execução do plano. Assim, cogente que o Jurisdicionado demonstre em que patamar se encontra as ações planejadas, através de relatório de execução do seu projeto³, com a exposição do estágio da execução e o percentual de cumprimento das medidas indicadas, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO.

Para uma melhor elucidação, é imperioso expor a maneira que os Jurisdicionados podem apresentar o respectivo relatório de execução do plano de ação, considerando sua discricionariedade quanto à forma documental de exposição da execução das medidas. O Corpo Instrutivo sugere que siga os moldes do próprio plano do Jurisdicionado, apenas com a inclusão de coluna ou informações específicas, sobre o que já foi implementado, o que está em execução, assim como o que está em vias de se cumprir, a fixação de prazo para cumprimento do que falta, além da exposição em percentuais do que já foi cumprido e do que resta. Seguem anexos ao final, modelos sugeridos pelo Corpo Técnico (plano de ação e relatório de execução).

Além disto, considerando a ausência de manifestação dos Jurisdicionados, resta evidente o descumprimento da r. Decisão Monocrática nº 282/2018-GCPCN, ID 690125 (p. 112/114). Os agentes responsáveis sequer justificaram uma possível impossibilidade e/ou dificuldade de cumprimento das medidas, não apresentando qualquer documento que suplantasse os ajustes no planejamento e/ou plano de ação.

É importante consignar que o Plano de Ação trata de objeto a ser monitorado e constitui compromisso do ente municipal com o Tribunal de Contas, demonstrando suas boas práticas para a consecução das ações indicadas.

³ Art. 3º (Resolução nº 228/2016)

VII - Relatório de Execução do Plano de Ação: o documento apresentado pelo gestor contendo o estágio de implantação das ações propostas no Plano de Ação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria de Auditoria Operacional

Desta feita, verifica-se o não atendimento da determinação do Relator.

IV. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, analisados os presentes autos, constata-se o não atendimento da determinação pronunciada na r. Decisão Monocrática nº 282/2018-GCPCN, ID 690125. Nesse passo, pugna a Unidade Técnica por nova notificação aos Gestores municipais, lhes oportunizando a correção do Plano de Ação nos moldes determinados, ou seja, com indicação das ações, dos responsáveis por cada medida e a fixação de prazo para execução destas.

Consigna-se necessário, ante ao lapso temporal, que os Gestores municipais informem a esta e. Corte de Contas, o estágio da execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de cumprimento do plano, por meio de relatório de execução do plano de ação, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO.

V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

Feitas estas considerações, submete-se o processo ao crivo do Exmo. Senhor Conselheiro Relator com proposta de encaminhamento, para que adote as seguintes sugestões de providências:

V.1. Determinado novo prazo de 30 (trinta) dias, ao Senhor **Arismar Araujo de Lima** (CPF n. 450.728.841-04) - Prefeito Municipal de Pimenta Bueno e Senhora **Marcilene Rodrigues da Silva Souza** (CPF n. 617.024.552-20) - Secretária Municipal de Educação de Pimenta Bueno, para a apresentação de documentação que comprove, junto a esta Corte, a adoção de medidas inscritas na r. Decisão Monocrática nº 282/2018-GCPCN, ID 690125, ou seja, apresente um plano de ação indicando quais as medidas, prazos necessários e respectivos responsáveis, relacionadas a infraestrutura de instalações (internas e externas) e equipamentos das escolas públicas municipais de ensino fundamental, nos termos do v. Acórdão APL-TC 382/17 (Processo nº 4613/2015).

V.2. Determinado no mesmo prazo anterior, ao Senhor **Arismar Araujo de Lima** (CPF n. 450.728.841-04) - Prefeito Municipal de Pimenta Bueno e Senhora **Marcilene Rodrigues da Silva Souza** (CPF n. 617.024.552-20) - Secretária Municipal de Educação de Pimenta Bueno, a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de cumprimento, por meio de relatório de execução do plano de ação, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria de Auditoria Operacional

V.3. Aplicada multa, nos moldes do art. 55, IV, da LC 154/96, Senhor **Arismar Araujo de Lima** (CPF n. 450.728.841-04) - Prefeito Municipal de Pimenta Bueno e Senhora **Marcilene Rodrigues da Silva Souza** (CPF n. 617.024.552-20) - Secretária Municipal de Educação de Pimenta Bueno, em razão do reiterado descumprimento da determinação exarada na r. Decisão Monocrática nº 282/2018-GCPCN, ID 690125, em não apresentar Plano de ação deficitário de informações, que dificulta o monitoramento.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019.

Klebson Leonardo de Souza Silva
Auditor de Controle Externo - Cad. 475

Supervisão:

Laiana Freire Neves De Aguiar
Coordenadora de Auditoria Operacional
Portaria nº 263/TCE-RO/2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Auditoria Operacional

1. MODELO DE PLANO DE AÇÃO

ÓRGÃO/ENTIDADE:
DECISÃO:

Metas (Metas do Plano Municipal de Saneamento Básico e Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos)	Deliberação (citar os itens, subitens ou partes da meta)	Ação a ser implementada (indicar as ações que serão tomadas a fim de dar cumprimento à deliberação)	Como (definir como as ações serão realizadas)	Indicadores (metas parciais que deverão ser alcançadas ano a ano por cada ação)	Cronograma (especificar quando as atividades serão realizadas ano a ano, início e fim)				CUSTO (Mencionar o custo para implementação e a origem dos recursos no orçamento)	Responsável pela implementação	Benefícios efetivos da implementação
					Data (201x⁴)	Data (202x)	Data (202)	Data (202x)			
Comentários do GESTOR: Registrar eventuais obstáculos ou dificuldades já vislumbrados para a implementação das ações e ainda outras considerações que julgar importantes.											

Local e data da elaboração: _____

Nome e cargo do responsável _____

⁴ Alteram-se os anos de acordo com o cronograma da prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Auditoria Operacional

2. MODELO DE RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DO PLANO DE AÇÃO

ÓRGÃO/ENTIDADE:
DECISÃO:

Metas (Metas do Plano Municipal de Saneamento Básico e Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos)	Deliberação (citar os itens, subitens ou partes da meta)	Ação implementada (indicar as ações que serão tomadas a fim de dar cumprimento à deliberação)	Executado (expor o que foi realizado)	Indicadores (metas parciais alcançadas ano a ano por cada ação)	Cronograma de execução das ações (especificar as atividades que foram realizadas, nos respectivo período ano a ano)			Percentual executado	Percentual que falta executar	Responsável pela implementação	Benefícios efetivos da implementação
					Data (201x ⁵)	Data (201x)	Data (202x)				
Comentários do GESTOR: Registrar eventuais obstáculos ou dificuldades já vislumbrados para a implementação das ações e ainda outras considerações que julgar importantes.											

Local e data da elaboração: _____

Nome e cargo do responsável _____

⁵ Alteram-se os anos de acordo com o cronograma da prefeitura

Em, 9 de Setembro de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

LAIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR
Mat. 419
DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO II

Em, 9 de Setembro de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

KLEBSON LEONARDO DE SOUZA SILVA
Mat. 475
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO